

24/08/2021

ENC: Aprovação da MP 1045/PLV17/2021 - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: Aprovação da MP 1045/PLV17/2021

Marcelo de Almeida Frota

ter 24/08/2021 13:22

Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

De: Sen. Rodrigo Pacheco**Enviada em:** segunda-feira, 23 de agosto de 2021 19:11**Para:** Marcelo de Almeida Frota <MFROTA@senado.leg.br>**Assunto:** ENC: Aprovação da MP 1045/PLV17/2021

De: ibram@ibram.org.br [mailto:ibram@ibram.org.br]
Enviada em: segunda-feira, 23 de agosto de 2021 18:02
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: Aprovação da MP 1045/PLV17/2021



Brasília, 23 de agosto de 2021

A Sua Excelência
 Senador Rodrigo Pacheco
 Senado Federal
 Brasília/DF

ASSUNTO: Aprovação da MP 1045 / PLV 17/2021
DESTACQUE: Seção X - Do Trabalho Em Minas De Subsolo

Senhor Senador,

Em nome do INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM, associação sem fins lucrativos, e a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE MINAS GERAIS - FIEMG, servimos do presente para apresentar a exposição de motivos abaixo:

As questões regulatórias brasileiras, sobretudo a legislação trabalhista, têm sido apontadas como um dos principais entraves para investimento na mineração de subsolo, tanto na ameaça de inviabilização das minas existentes quanto nos estudos de novos investimentos, neste sentido, o presente documento visa apresentar considerações e sugestões sobre as dificuldades existentes na legislação trabalhista, notadamente na CLT, para o desenvolvimento da mineração subterrânea no país.

Objetiva-se, desse modo, contribuir nas discussões de uma eventual modernização legislativa acerca da atividade em mina subterrânea regulamentada, considerando-se que a CLT, **datada de 1.943** não considera a evolução técnica da atividade e/ou das medidas de segurança operacional das minas ao longo dos últimos 78 (setenta e oito anos). A Seção X permanece intacta desde os primórdios da CLT, por outro lado, a mineração se transformou e evoluiu, com investimentos e novos patamares tecnológicos. Além disso, está anacrônica em relação à legislação de outros países que já avançaram em suas legislações, compatibilizando-as com a realidade e o desenvolvimento das técnicas de operação de mina subterrânea.

Adiante-se que uma eventual atualização da legislação trabalhista atrairá investimentos em novas minas e em minas subterrâneas já existentes, possibilitando não apenas a manutenção de postos de trabalhos, mas sobretudo a geração de novos empregos.

Segundo estimativas, a mineração subterrânea no Brasil está estagnada em 4% do volume total de mineração em nosso país, ao passo que no mundo este percentual já representa 16%. O crescimento de **1% (um por cento)** na participação das minas subterrâneas no Brasil tem o potencial de gerar aproximadamente **65.0000 (sessenta e cinco mil)** empregos diretos e indiretos, baseando-se em métrica do IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração.

Passemos, pois, a uma breve exposição do contexto em que o Brasil está inserido, bem como das dificuldades enfrentadas pelos empreendedores e trabalhadores do setor.

1. Do contexto.

1.1. Da legislação trabalhista brasileira comparada com a dos demais países.

A mineração é uma atividade estratégica essencialmente global, em que os diversos países efetivamente competem por investimentos produtivos.

A mudança para uma economia de baixo carbono será demandar a substituição dos hidrocarbonetos para os minerais e metais, essenciais para geração e acumulação de energia limpa.

Nesse contexto, é oportuno analisar se as normas contidas nos artigos **293 a 301 da Consolidação das Leis do Trabalho** (“CLT”), promulgada há quase acerca de **80 (oitenta) anos**, merecem uma revisão que as adeque ao atual cenário de **modernização e tecnologia** das minas de subsolo.

Sendo assim, é pertinente ressaltar que existem legislações de outros países que avançaram significativamente em variados aspectos relacionados ao tema, inclusive dispondo de forma diversa da legislação brasileira no que se refere à proteção trabalhista e jornada de trabalho.

A título de exemplo, cite-se a legislação da **Austrália**, país que adota o turno de **12 (doze) horas**. Na **América do Sul**, os principais países onde a indústria de mineração tem participação significativa no PIB, o turno de **12 (doze) horas** é também praticado, como, por exemplo, no **Chile**.

No **Peru**, a legislação permite turnos de **8 (oito) horas**, sendo que existe a possibilidade de negociação coletiva para que essa jornada seja estendida para **12 (doze) horas**.

Pode-se dizer, portanto, que a CLT está na contramão mundial ao estabelecer o máximo de 6 (seis) horas trabalhadas no subsolo, por turno. A quantidade de horas nunca sofreu alteração nos **78 (setenta e oito) anos** de vigência da CLT, apesar das notáveis evoluções técnicas que serão abaixo pontuadas.

Para efeito de comparação com a produtividade dos turnos aplicados no restante dos países mencionados acima, caso o Brasil permitisse turnos de 12 (doze) horas de trabalho, seria possível um aumento de, aproximadamente, 20% (vinte por cento) da produção.

Para que fique claro o descompasso da legislação brasileira com a do restante do mundo, basta verificar o gráfico abaixo:

Comparativo Legislação

Temos o menor limite de jornada diária entre os países mineradores:



Note-se, pois, o descompasso da legislação do Brasil se comparada com as de outros países mineradores.

O atraso da legislação trabalhista aplicável ao trabalho em minas em subsolo afeta diretamente a **produtividade** das empresas de mineração brasileiras, desestimulando o investimento no setor de mineração no Brasil.

Cabe aqui um parêntese: as grandes empresas brasileiras que detêm operação no subsolo adotam padrões de qualidade, práticas e certificações internacionais, em especial as concernentes à qualidade do ambiente de trabalho e de segurança das operações.

Deve-se reiterar que, em outros países, há legislações mais condizentes com a cenário atual e com os avanços da técnica ao longo das últimas décadas, incluindo-se os padrões de minas modernas existentes no Brasil.

As restrições da CLT se justificavam na década de 1940, não nos dias atuais. Na prática, as empresas investiram - e continuam aportando recursos - em tecnologia e segurança, modernizando as minas de subsolo e preservando a saúde e segurança do trabalhador.

1.2. Das evoluções tecnológicas.

Não obstante, é preciso ponderar que, ao longo dos últimos anos, diversos foram os avanços tecnológicos e de saúde e segurança do trabalho conquistados, como (i) utilização de equipamentos com capacidade de neutralizar eventuais agentes nocivos ao meio ambiente e adicional a (ii) disponibilização de inúmeros dispositivos de segurança (EPI's), projetados para tornar a mineração uma atividade menos lesiva ao trabalhador.

A evolução das frentes de lavra subterrânea visa, justamente, preservar a saúde do trabalhador, com a melhoria crescente das condições de trabalho,

No quadro abaixo, pode-se verificar algumas dessas evoluções do trabalho e da técnica em minas subterrâneas considerando-se apenas os últimos 10 (dez) anos o que dispensa mas aqui enfatizamos anos luz distante do que foi o ambiente em que a CLT foi aprovada. Assim a comparação a seguir é uma informação cuja prática há 10 anos atrás já era uma evolução hoje temos algo muito mais acima é claro do que foi o que se norteou o texto aprovado na CLT a quase 80 anos atrás:

Item	Há 10 anos	Atualmente
1	Nem todas as atividades de perfuração para desenvolvimento e lavra era mecanizada.	Equipamentos de grande porte para atividades de perfuração para desenvolvimento e lavra onde os operadores não desenvolvem mais atividades e forma manual, ferramentas manuais, e sim protegidos dentro de equipamentos hermeticamente fechados, com ar-condicionado e com reforço estrutura em cabines.
2	Atividades de perfuração com geração de poeiras.	Todos os sistemas de perfuração são umidificados de forma a minimizar geração de poeiras e eliminar sílica livre cristalina.
3	Respiradores sob posse dos operadores.	Uso de respiradores obrigatórios tipo P3 com manutenção, (não é descartável) para todos empregados que descem o subsolo para eliminar qualquer risco de inalação de poeiras respiráveis com sílica livre cristalina.
4	Gestão de riscos embasada na NOSA, com o uso da ferramenta HIRA (<i>Hazard Identification Risk Analysis</i>).	Atualmente é seguido o processo de gestão da universidade de Queensland da Austrália para mineração em 4 camadas: 1) Camada Baseline, análise de riscos básico para os principais riscos do processo, com detalhamento dos riscos críticos através da técnica <i>bow tie</i> ; 2) Gestão de Mudanças e gestão de riscos em processos; 3) Gestão de riscos da tarefa (ART) para atividades rotineiras e não rotineiras; 4) Análise individual, cara a cara com risco.
5	Sem processo de monitoramento dos controles críticos, aqueles que se faltarem ou falharem aumenta muito a probabilidade de ocorrência de um risco crítico.	Implantado processo de monitoramento dos controles críticos com análise de desempenho conforme padrão do ICMM (Conselho, Internacional de empresas mineradoras de metais situado em Londres).
6	Processos de saneamento de galerias, tetos e laterais com uso de tirantes.	Processos de saneamento de galerias, tetos e laterais com uso de tirantes. com a inclusão do processo suporte de teto e galeria –

24/08/2021

ENC: Aprovação da MP 1045/PLV17/2021 - Jacqueline de Souza Alves da Silva

		Surface Suport (concretagem ou telamento), que deve assegurar a completa barreira para riscos de quedas de pequenas e médias rochas.
7	Câmaras de refúgio, ausência de padrão brasileiro para o tema.	Câmaras de refúgio seguindo a norma regulatória da Austrália que assegura os padrões de sobrevivência em caso de emergência.
8	Sistema de Supressão manual ou via extintor para equipamentos móveis de subsolo.	Mantido o manual e via extintor acrescentando o processo de supressão automático nos equipamentos.

Além dos exemplos citados no quadro, muitos outros poderiam ser feitos, como o uso de drones em atividades críticas (eliminando a presença humana direta); as atividades de detonação realizadas de forma automatizada e à distância; sistema inteligentes de refrigeração do ambiente, garantindo as temperaturas adequadas no subsolo; sala de controle tecnológicas com mapeamento digital da mina; sistemas tecnológicos de controle de ruído, poeira e vibração; sistemas digitais de monitoramento de fadiga; entre outros.

Desta maneira percebemos que a evolução tecnológica acima ilustrada indica a necessidade de eliminar as antigas limitações contidas nos artigos 293 a 301 da CLT, que se justificavam em outro período histórico.

Esses dispositivos, nitidamente atrasados, representam, hoje, um entrave para o desenvolvimento e/ou implantação de minas subterrâneas, diminuindo a competitividade da indústria extrativa nacional e prejudicando o aproveitamento do potencial geológico do país.

É indiscutível a importância que o setor extrativista tem para a economia nacional, sendo responsável por 4% (quatro por cento) do Produto Interno Bruto (“PIB”). E também é a mineração responsável por 60% do saldo da balança comercial brasileira, conforme dados do Governo Brasileiro e do IBRAM. Isso demonstra a importância do setor que carece de evolução importante nesta legislação trabalhista para destravar a nossa potencialidade mineral.

Com todo esse potencial mineral, parece-nos recomendável que o Brasil elimine entraves injustificáveis na atualidade, mostrando-se atrativo para investimentos locais e também internacionais para a instalação e desenvolvimento de minas subterrâneas.

Para que isso aconteça, insista-se, é mandatório um esforço na eliminação de alguns obstáculos relacionados à legislação trabalhista, que se mostra defasada/desatualizada.

1.3. Geração de emprego e renda e competitividade.

Conforme acentuado, o Brasil é um país de destaque no cenário global da mineração, quer seja em razão de sua produção mineral, quer seja em decorrência de suas reservas, com grande potencial e diversidade geológica.

Atualmente, as atividades de lavra no país são majoritariamente executadas em **superfície**. Como citamos anteriormente, estas representam 96% da mineração do Brasil, entretanto à medida que as minas de superfície aprofundam elas também deixam de ser viáveis pela sua própria dimensão e neste caso a lavra dos corpos que continuam em profundidade se tornam mais viáveis através da lavra subterrânea e neste caso se não mudarmos a nossa legislação estaremos esterilizando recursos minerais importante e esterilizando milhares de postos de trabalhos atualmente existentes.

Sabidamente não se pode perder de vista que o método de lavra subterrânea é comumente utilizado por diversas nações para viabilizar a extração de minérios que são encontrados em depósitos mais profundos da crosta terrestre.

Reiteramos que em termos **globais**, a mineração subterrânea representa algo em torno de **16%** (dezesseis por cento) atividade, enquanto, no Brasil, reponde por **apenas 4% (quatro por cento) do total**.

Outro dado relevante que indica o baixo desenvolvimento da lavra subterrânea no Brasil, é que das 10 (dez) maiores produtoras de ouro do mundo, apenas 02 (duas) têm operações no país. Sendo o Ouro o segundo item da mineração da pauta de produção no Brasil em termos de receita, o ouro tem caracteristicamente nas minas subterrâneas os maiores volumes de mineração. Isto ocorre em função da característica geológica de veios estreitos o que determina uma economicidade maior através de mineração subterrânea. Porém, o Brasil que é hoje a quinta nação em extensão territorial do mundo, ocupa apenas a 12ª colocação em termos de produção de ouro com apenas 2,5% da produção mundial. A falta de competitividade brasileira, por meio de entraves como o da CLT ao regular a mineração subterrânea, é um impedimento para a expansão de uma exploração maior em profundidade e, por consequência, a restrição na geração de divisas e também de postos de trabalhos.

Fator determinante para o baixo desenvolvimento da lavra subterrânea no Brasil é a legislação trabalhista, datada da década de 40 e incapaz de reconhecer os inegáveis avanços tecnológicos e a evolução da segurança das operações.

Conforme detalhado acima, a legislação brasileira estabelece jornada de trabalho muito inferior à de países concorrentes por investimentos, tais como o Canadá, os Estados Unidos e a Austrália.

O resultado dessa legislação ultrapassada é que os investimentos produtivos que poderiam ser empregados na abertura de novas minas no Brasil são alocados em projetos mais atrativos, localizados em outros países em que a legislação permita, por exemplo, jornadas de trabalho mais condizentes com o atual estado da técnica.

Outro fato que se verifica, é que as minas subterrâneas em operação perdem produtividade na medida em que avançam sua profundidade, haja vista que há menos tempo produtivo dos funcionários na frente de lavra.

Noutras palavras, a mineração subterrânea em profundidade só foi possível ser expandida no mundo a partir da evolução da legislação dos países, com o reconhecimento das evoluções tecnológicas e de segurança das estruturas.

Pode-se dizer, portanto, que a mineração subterrânea é, para o Brasil, uma nova fronteira estratégica para a expansão da atividade, com grande possibilidade de geração de emprego e renda, a interiorização do desenvolvimento e melhor aproveitamento das suas reservas minerais. Em recente estudo desenvolvido pela Ernst & Young e pelo Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM, constatou-se que:

“A Mineração é uma atividade estratégica para o Brasil, equiparada a outras importantes como alimentação e energia. O setor é responsável por um legado de desenvolvimento social e tecnológico, além da contribuição para arrecadação tributária e empregos. Como resultado, o IDH - Índice de Desenvolvimento Humano - das cidades mineradoras é, em média, mais elevado do que o de seus respectivos estados, mesmo quando estão localizadas longe de outros centros urbanos. Em relação à geração de empregos, de acordo com dados do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, o setor extrativo mineral foi responsável por 180.385 empregos diretos em setembro de 2020. O setor ainda gera um efeito multiplicador de 3,6 postos de trabalho sobre esta base, o que leva a 649 mil empregos na cadeia produtiva ao incluirmos atividades à jusante como metalurgia, fertilizantes e cerâmicos. Quando considerados empregos diretos, indiretos e induzidos, o setor tem uma geração de 1,9 milhões de oportunidades de emprego.” (em Riscos e Oportunidades de Negócios em Mineração e Metais no Brasil, abril de 2.021, disponível em https://ibram.org.br/wp-content/uploads/2021/04/Estudo-Mineracao-e-Metais_EY-e-IBRAM_Versao-050421.pdf).

Como se vê, em setembro de 2.020, a cadeia produtiva da mineração gerou aproximadamente 180.000 (cento e oitenta mil) empregos diretos, sendo que, para cada um destes, são gerados aproximadamente 11 (onze) empregos indiretos ou induzidos. (Fonte IBRAM)

Deve-se considerar que cada mina subterrânea em operação no Brasil tem, em média, 2.000 (dois mil) trabalhadores diretos, com potencial de geração de outros 22.000 (vinte e dois mil) empregos indiretos ou induzidos.

Nesse contexto, considerando-se que (i) as minas subterrâneas representam apenas 4% (quatro por cento) do total das operações de mineração no Brasil e (ii) que cada lavra subterrânea pode induzir um grande número de empregos entre diretos, indiretos e induzidos, lícito é convir que a atualização da legislação que regula o trabalho em minas subterrâneas pode destravar a atividade, atraindo investimentos que possibilitem a abertura de novas minas e, consequentemente, uma relevante geração de novos empregos.

Utilizando um modelo de equilíbrio geral computável^[1], confirma-se o enorme potencial de geração de emprego e de renda em virtude da ampliação de operações em minas subterrâneas no Brasil.

Como demonstrado na tabela a seguir, observa-se que expansão da participação da atividade extrativa subterrânea no total da indústria extrativa mineral, dos atuais 4% para 16% (média internacional), tem potencial de gerar **207.000 (duzentos e sete mil) novos postos de trabalho** no país e de aumentar em R\$32 bilhões o faturamento dos setores produtivos (direta e indiretamente).

Acréscimo de participação da Indústria Extrativa Subterrânea Var. (%)	Aumento da Participação da Indústria Extrativa Subterrânea no total da Indústria Extrativa do Brasil											
	Novos Empregos gerados (formais + informais)			Massa Salarial (em R\$ milhão)			Faturamento (em R\$ milhão)			Impostos Líquidos (em R\$ milhão)		
	Direto	Indireto	Total	Direto	Indireto	Total	Direto	Indireto	Total	Direto	Indireto	Total
1,0	4.329	60.442	64.771	342	1.376	1.718	3.516	6.514	10.030	112	256	368
2,0	5.194	72.531	77.725	410	1.651	2.061	4.220	7.817	12.037	135	307	442
3,0	6.060	84.619	90.679	478	1.926	2.405	4.923	9.120	14.043	157	359	516
4,0	6.926	96.708	103.633	547	2.201	2.748	5.626	10.422	16.049	180	410	590
5,0	7.792	108.796	116.587	615	2.476	3.092	6.330	11.725	18.055	202	461	663
6,0	8.657	120.884	129.542	683	2.752	3.435	7.033	13.028	20.061	225	512	737
7,0	9.523	132.973	142.496	752	3.027	3.779	7.736	14.331	22.067	247	564	811
8,0	10.389	145.061	155.450	820	3.302	4.122	8.439	15.634	24.073	270	615	884
9,0	11.254	157.150	168.404	888	3.577	4.466	9.143	16.936	26.079	292	666	958
10,0	12.120	169.238	181.358	957	3.852	4.809	9.846	18.239	28.085	314	717	1.032
11,0	12.986	181.327	194.312	1.025	4.127	5.153	10.549	19.542	30.091	337	768	1.105
12,0	13.852	193.415	207.267	1.094	4.403	5.496	11.253	20.845	32.097	359	820	1.179

Como se vê, o acréscimo de apenas 1% (um por cento) na participação das minas subterrâneas no Brasil tem o potencial de gerar aproximadamente **65.000 (sessenta e cinco mil)** empregos diretos e indiretos.

Ademais, uma eventual modernização da legislação possibilitará que as minhas sejam aprofundadas na medida da necessidade, garantindo-se a manutenção dos seus níveis de produtividade e dos empregos atualmente existentes.

Em suma, portanto, a evolução legislativa ora proposta possibilita, a um só tempo, a atração de investimentos para novas operações subterrâneas, com grande possibilidade de geração de emprego e renda, e a viabilidade econômica das minas mais profundas, com manutenção dos empregos atualmente existentes.

Com essas considerações, pede-se a especial atenção dessa d. Secretaria de Trabalho no sentido de analisar a possibilidade de revisão dos artigos 293 a 301 da CLT, o que possibilitará, insista-se, um maior desenvolvimento das minas subterrâneas. Uma legislação trabalhista mais racional contribuirá decisivamente para o crescimento do setor, sem prejuízo das condições de trabalho e segurança dos respectivos colaboradores.

As alterações propostas têm o objetivo de estabelecer a adequação dos dispositivos aplicáveis ao trabalho em minas ao novo contexto da legislação trabalhista e ao texto constitucional que privilegia a negociação coletiva, com o reconhecimento da prevalência do negociado sobre o legislado, fortalecendo os sindicatos dos empregados. Além da atual realidade tecnológica e de segurança que preservam a saúde do trabalhador. Ademais, prestigia a entidade sindical e o interesse das partes, pois proporciona a flexibilidade da jornada mediante acordo ou convenção coletiva, além de evitar a discricionariedade da autoridade administrativa, bem como a discriminação de parcela da população, trazendo maior segurança jurídica, isonomia e inclusão.

Considerando as peculiaridades da atividade e o conhecimento das entidades sindicais do que tange às empresas e suas condições de trabalho. Além disso, diante dos avanços tecnológicos e de saúde e segurança do trabalho conquistados ao longo dos últimos anos, com equipamentos com capacidade de neutralizar eventuais agentes nocivos, os empregados encontram-se suportados por inúmeros dispositivos infra legais de saúde e segurança do trabalho projetados para tornar a mineração uma atividade não penosa, uma vez que com a melhoria crescente das condições das minas subterrâneas e as tecnologias aplicadas, o trabalho deixa de ser insalubre.

Assim, devido à prevenção pela obrigatoriedade de uso de equipamentos de proteção individual, bem como todo suporte preventivo específicos para empregados sujeitos a ambientes mineradores, a jornada reduzida e o limitador de idade impostos legalmente se mostram desnecessários e discriminatórios.

Não mais se justificam, tanto que em outros países a legislação já se adequou. Ademais, a utilização das reformas sugeridas é de interesse da sociedade, já que permitirá o aumento de mão de obra nas empresas e menos burocratização, maior autonomia e produtividade, com inclusive maior arrecadação de impostos.

Desta forma, as alterações propostas preservam a competitividade da indústria nacional, com uma operação limpa, segura e sustentável do ponto de vista ambiental, econômico e social.

Diante do exposto, gostaríamos de solicitar a análise e consideração dos relevantes argumentos acima explicitados quando da aprovação da MP 1045/PLV 17/2021.

FIEMG

Federação da Indústria do
Estado de Minas Gerais

IBRAM

Instituto Brasileiro da Mineração

JORNADA DE SUBSOLO

Votação da MP 1045 (PLV 17/2021)

- ▶ Os dispositivos que tratam das minas de subsolo permanecem inalterados desde 1943 (art. 293 a 301, da CLT).
- ▶ A proposta NÃO ALTERA A JORNADA SEMANAL MÉDIA DE 36 (TRINTA E SEIS) HORAS para os trabalhadores em minas de subsolo: conjugação dos interesses dos trabalhadores e das empresas.
- ▶ TRABALHADORES MOSTRAM-SE FAVORÁVEIS ÀS ALTERAÇÕES DA JORNADA: não haverá aumento da jornada semanal do empregado.
- ▶ Permite MAIOR NÚMERO DE DIAS DE DESCANSO do trabalhador e MENOS DIAS DE TRABALHO NOTURNO.

Aumenta competitividade e a produtividade do setor mineral no Brasil e vai levar a novos investimentos, com geração de empregos, renda, impostos e desenvolvimento para a sociedade.

[1] As estimativas baseiam-se na metodologia de análise Insumo-Produto e Equilíbrio Geral Computável (EGC), utilizando uma matriz com abertura de 67 setores, calibrada para o Brasil no ano de 2015. No modelo, a participação da indústria extractiva subterrânea foi considerada equivalente ao Valor Bruto da Produção desse segmento do setor extractivo mineral brasileiro, e o choque foi do tipo II.



MOÇÃO DE APELO AO SENADO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo Otavio Soares Pacheco
 Presidente do Senado Federal

Por meio da presente moção, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social de Foz do Iguaçu (CODEFOZ) requer desta Casa Legislativa a rejeição do Projeto de Lei (PL) 1.984/2021, deliberado pela Câmara dos Deputados em 19 de agosto de 2021. O referido PL visa a denominar de "Jaime Lerner" a PONTE INTERNACIONAL DA INTEGRAÇÃO BRASIL-PARAGUAI, designação reconhecida e amplamente legitimada pela comunidade fronteiriça.

A nomenclatura proposta no projeto de autoria do deputado federal Evandro Roman (Patriota-PR) sequer foi apresentada a instituições públicas e privadas das cidades de Foz do Iguaçu (Paraná, Brasil) e Puerto Franco (Alto Paraná, Paraguai), localidades em que está sendo estabelecida a nova ligação internacional entre as duas nações. O projeto tramitou com urgência na Câmara Federal, anulando o debate e retirando da população local o direito de exprimir opinião.

Entidades da sociedade civil organizada, como este CODEFOZ, e a Associação Comercial e Empresarial de Foz do Iguaçu (Acifi), bem como a Câmara Municipal de Vereadores, pleitearam o arquivamento do PL 1.984/2021 quando houve o seu ingresso no Legislativo Federal. Os pedidos da representação social e política iguaçuense foram prejudicados, portanto, pela celeridade com a qual o projeto de lei foi aprovado, além de a matéria ter sido posta à revelia e sem consulta, configurando atitude de desrespeito e falta de consideração com a comunidade local.

A PONTE DA INTEGRAÇÃO é uma reivindicação histórica que abrirá um novo ciclo desenvolvimentista na região. A nova ponte irá fomentar o comércio internacional, o segmento da logística e a economia do turismo, além de dinamizar, com as suas obras complementares, a circulação e o trânsito de moradores fronteiriços de localidades da Argentina, Brasil e Paraguai.



A obra de R\$ 323 milhões é de iniciativa do governo federal, realizada sob a gestão do Governo do Paraná e custeada pela margem brasileira da Itaipu Binacional, resultado exclusivamente de uma política de Estado. Aferição técnica realizada no mês de julho demonstra que a ponte já atingiu 64% de execução. A inauguração do empreendimento está prevista para o ano de 2022.

A sua construção representa a harmonia e a união entre os países da região, valores praticados e amplificados em longas décadas de integração. Outras duas vias de conexão internacional nas Três Fronteiras simbolizam essa boa convivência, que são as pontes da Amizade Brasil-Paraguai e da Fraternidade Brasil-Argentina.

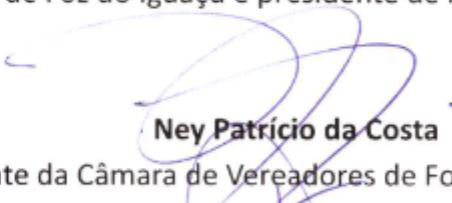
Vale registrar que a nomenclatura PONTE DA INTEGRAÇÃO está gravada na pedra fundamental da obra, marco inaugural dos trabalhos binacionais lançado em Foz do Iguaçu pelos presidentes do Brasil e do Paraguai. Esse é o nome que já está popularizado e, devido a isso, suscita o risco de que qualquer outra eventual designação possa ser ignorada por moradores da fronteira e usuários da ponte.

Finalizamos reiterando o pedido de rejeição do PL 1.984 no Senado Federal. Não há proposição merecedora de avançar quando o seu propósito e conteúdos contrariam o interesse dos representados pelo Poder Legislativo. A PONTE DA INTEGRAÇÃO aprofunda o diálogo e a união entre os povos que compartilham esse território econômico, social e humano único, denominado de Três Fronteiras.

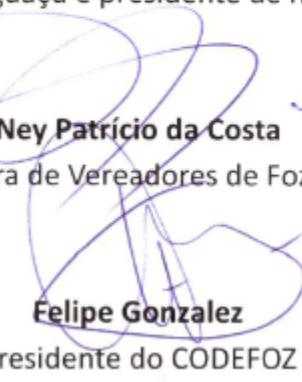
Foz do Iguaçu, 20 de agosto de 2021.


Francisco Lacérda Brasileiro

Prefeito de Foz do Iguaçu e presidente de honra do CODEFOZ


Ney Patrício da Costa

Presidente da Câmara de Vereadores de Foz do Iguaçu – CMFI


Felipe Gonzalez

Presidente do CODEFOZ



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 57/2021

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL nº 5189 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.008107/2021-19
2. VET nº 57 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.024115/2021-02
3. PL nº 1451 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.024751/2021-26
4. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.028043/2021-64
5. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.029582/2021-11
6. MPV nº 910 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.008080/2021-56
7. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.008081/2021-09
8. PL nº 3914 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089173/2021-73
9. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.096925/2021-52
10. PLS nº 214 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.095877/2021-85
11. PLC nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.096921/2021-74
12. PL nº 4673 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.095034/2021-89
13. PL nº 2337 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.095930/2021-48
14. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.095274/2021-83
15. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093067/2021-94
16. PL nº 3598 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.093032/2021-55
17. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.095284/2021-19
18. VET nº 41 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.095332/2021-79
19. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093023/2021-64
20. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.092187/2021-74
21. PL nº 1731 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093091/2021-23
22. PL nº 3204 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.093091/2021-23
23. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.093105/2021-17
24. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.094705/2021-94
25. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.095287/2021-52



26. PL nº 2751 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093695/2021-70
27. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.093100/2021-86
28. PL nº 1731 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093095/2021-10
29. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.095270/2021-03
30. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093037/2021-88
31. PL nº 227 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.090624/2021-15
32. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.092974/2021-16
33. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.094696/2021-31
34. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.092981/2021-18
35. PEC nº 13 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.090870/2021-77
36. PL nº 151 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.092926/2021-28
37. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.095289/2021-41
38. PLP nº 112 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093049/2021-11
39. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093078/2021-74
40. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093052/2021-26
41. PL nº 591 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093883/2021-06
42. PL nº 2022 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.095290/2021-76
43. PEC nº 95 de 2015. Documento SIGAD nº 00100.092977/2021-50
44. MPV nº 1050 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.093890/2021-08
45. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.089142/2021-12
46. PEC nº 110 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.089344/2021-64
47. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.088017/2021-95
48. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.087181/2021-85
49. PLN nº 3 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.085682/2021-27
50. MPV nº 1045 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.085677/2021-14
51. PL nº 1521 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.087135/2021-86
52. PL nº 2564 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.097897/2021-91

Secretaria-Geral da Mesa, 22 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

